

## **PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2007, que *institui o Dia Nacional da Marcha para Jesus.*

**RELATOR:** Senador MAGNO MALTA  
**RELATOR AD HOC:** Senador PAULO PAIM

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 376, de 2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella, institui o *Dia Nacional da Marcha para Jesus*, a ser comemorado, anualmente, no primeiro sábado subsequente aos sessenta dias após o Domingo de Páscoa.

Segundo o autor, a *Marcha para Jesus* é um evento que teve origem na cidade de Londres e hoje ocorre em diversos países, com uma tradição já consolidada, inclusive no Brasil. Somente no ano de 2007, mais de três milhões de pessoas participaram dessa manifestação na cidade de São Paulo. Seu caráter é amplo, abrigando todos os cristãos, independentemente de serem evangélicos ou não. A criação de uma data nacional viria a convalidar uma expressão já existente na sociedade.

Encaminhado para decisão terminativa da Comissão de Educação, o projeto não recebeu emendas.

### **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 102 do Regimento do Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação apreciar matérias que

digam respeito às comemorações de datas nacionais, natureza da proposição em exame.

No que diz respeito à constitucionalidade, cabe ao Congresso Nacional a iniciativa de leis dessa natureza, sendo que a matéria não contraria qualquer das cláusulas pétreas.

Igualmente, quanto à juridicidade, a matéria inova o ordenamento jurídico. Sua natureza é genérica e o projeto se vale do meio adequado, isto é, edição de um projeto de lei.

Quanto ao mérito, não há reparos à proposição pois, não obstante o caráter laico do Estado brasileiro, nada impede que o Congresso Nacional aprove proposição sobre um dia dedicado a uma manifestação de parcela expressiva de sua população.

Entretanto, para se adequar aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, faz-se necessária uma emenda para tornar a proposição adequada do ponto de vista da técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2007, nos termos da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 01 – CE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 376, de 2007, a seguinte redação:

**“Art. 1º** É instituído o Dia Nacional da Marcha para Jesus, a ser comemorado, anualmente, no primeiro sábado subsequente aos sessenta dias após o Domingo de Páscoa.”

Sala da Comissão, em 04 de março de 2008

**TEXTO FINAL****PROJETO DE LEI DO SENADO N° 376, DE 2007**

*Institui o Dia Nacional da Marcha para Jesus.*

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** É instituído o Dia Nacional da Marcha para Jesus, a ser comemorado, anualmente, no primeiro sábado subsequente aos sessenta dias após o Domingo de Páscoa.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2008.